

A. I. Nº - 269102.0043/04-2
AUTUADO - SUDOESTE TEXTIL DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 18/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-01/05

EMENTA. ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acusação não impugnada. 2. LIVROS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REMESSA PARA CONSENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2004 exige ICMS, no valor de R\$6.062,05, pelas seguintes irregularidades:

1) deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro de 2001, janeiro e novembro de 2002, no valor total de R\$ 1.178,03;

2) deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, nos meses de dezembro de 2001, setembro e outubro de 2002, no valor total de R\$ 4.884,02.

Na descrição dos fatos o autuante informou que da auditoria de estoque realizada, no exercício de 2001 foi constatada uma diferença de 0,4% referente a perda pela geração de resíduo e, 0,6% no exercício de 2002, tais valores foram considerados absorvíveis pelo processo produtivo. No entanto, fica o contribuinte orientado a escriturar em livro próprio o controle de estoque e da produção retroativo ao exercício de 2003, e também a emitir nota fiscal quando da saída de resíduo para incineração a partir do exercício de 2004.

O autuado, às fls. 17/19, apresentou defesa alegando que ao fazer uma análise na escrituração fiscal, à fl. 18 do livro Registro de Entradas (2003), verifica-se o registro da nota fiscal nº 001927, emitida em 07/03/2003 pela Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., no valor de R\$ 12.139,52, demonstrando que os bens remetidos para conserto em 23/10/2002, através das notas fiscais nºs 001400 e 001401, retornaram fisicamente ao estabelecimento de origem. E, que a empresa Grafi Máquinas Texteis Indústria e Comércio Ltda., ao emitir a nota fiscal nº 013403, em 21/10/2002, no valor de R\$ 15.720,00, para acobertar o retorno de bens que o autuado havia remetido para conserto em 22/09/02, justifica a entrada real das mercadorias.

Argumentou ter cumprido o que estabelece o § 3º do art. 627 do RICMS/97 e, que deve ser diminuído do valor do Auto de Infração, a quantia de R\$ 4.736,12.

Requeru a improcedência parcial da autuação.

O autuante, à fl. 40, informou que se pode constatar no Termo Prévio de Autuação que o débito foi lançado pela falta de apresentação das respectivas notas fiscais de retorno no decorrer da ação fiscal, porém, demonstrado o retorno dos equipamentos enviados para conserto, dentro do prazo previsto em lei, e considerando ser o autuado fabricante de fio de algodão, em que as mercadorias descritas no corpo das notas fiscais tratam de equipamentos para sua fabricação, devem ser acatadas as provas apresentadas pelo defensor, e exclusão das cobranças nos valores de R\$ 2.672,40 e R\$ 2.063,72, lançadas na infração 02 do presente Auto de Infração.

Opinou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

VOTO

Foi exigido ICMS em razão de falta de recolhimento de diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de materiais destinados a consumo do estabelecimento e, pela remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.

Não houve impugnação em relação à infração 01, o que entendo como reconhecimento tácito do contribuinte. Mantida a acusação fiscal.

No que se refere a infração 02, o sujeito passivo anexou ao processo cópias reprográficas das notas fiscais nºs 013403 e 001927, emitidas em 21/10/2002 e 07/03/2003, pelas empresas: Grafi Máquinas Texteis Indústria e Comércio Ltda e Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, respectivamente, em retorno de bens enviados pelo autuado para conserto através das notas fiscais nºs 001314 e 001400/001401, bem como de folhas do livro Registro de Entradas, demonstrando que os bens que foram remetidos para conserto tiveram seu retorno no prazo legal e devidamente acobertados por documentação fiscal.

Os elementos de prova foram acolhidos pelo autuante, inclusive esclarecendo que a exigência do imposto decorreu da não apresentação, quando da ciência do Termo Prévio de Autuação Fiscal, dos documentos fiscais e, que devem ser excluídos da acusação os valores devidamente comprovados na peça de defesa.

Ante os elementos de provas trazidos aos autos, restou provado descaber a exigência dos valores de R\$ 2.672,40 e R\$ 2.063,72, apontados na infração 02, passando o débito apurado para R\$ 1.325,93, conforme abaixo demonstrado:

Vencimento	ICMS a recolher	% multa Lei 7.014/96
09/03/2001	86,97	60% - art. 42, II, "f"
09/02/2002	160,24	60% - art. 42, II, "f"
09/12/2002	930,82	60% - art. 42, II, "f"
09/01/2002	147,90	60% - art. 42, II, "a"
TOTAL	1.325,93	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0043/04-2, lavrado

contra **SUDOESTE TEXTIL DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.325,93**, acrescido da multa de 60%, sobre os valores de R\$ 1.178,03 e R\$ 147,90, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR